



ACÓRDÃO Nº:	236/2024
PROCESSO Nº:	2018/6640/500650
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001274
RECORRENTE:	FERPAM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.452.260-3
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES. PASSIVO FICTÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS DUPLICATAS NO ANO SEGUINTE. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS NÃO COMPROVADAS E NÃO REFERENCIADAS. PROCEDENCIA – Deve prevalecer a reclamação do ICMS por presunção legal de omissão de saídas tributadas, verificado, no passivo, obrigações já pagas ou inexistentes, em razão da ausência de ativos que lhe façam contrapartida.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2018/001274.

As exigências fiscais referem-se a ICMS sobre omissão de vendas de mercadorias tributadas (omissão de receitas), em face do fato gerador presumido devido à manutenção de obrigações já pagas no Passivo (fornecedores), conforme apurado no Levantamento da Conta Fornecedores – Análise do Saldo, relativo ao período de 01/01/2013 a 31/12/2017, nos valores de R\$ 51.929,21 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), Campo 4.11; R\$ 13.778,27 (treze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), Campo 5.11; R\$ 29.738,13 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e treze centavos), Campo 6.11; R\$ 13.062,76 (treze mil, sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), Campo 7.11; e R\$ 19.866,15 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), Campo 8.11, respectivamente.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, requerendo, preliminarmente, a tempestividade da impugnação e o efeito suspensivo da exigibilidade do lançamento tributário de fls. 02/05.

No mérito, solicita a improcedência parcial da autuação, aduzindo que parte dos pagamentos a fornecedores (comprovantes de pagamentos), não encontrados pelo autuante, foram feitos "vezes pela compensação da própria duplicata, vezes em forma de transferência bancária, transferências estas que englobavam diversas duplicatas de uma única vez."

Aduz que esses argumentos valem para os demais exercícios e que analisando os levantamentos fiscais em conjunto com os comprovantes de pagamentos, planilhas, duplicatas, extratos bancários anexados à impugnação, restam os valores abaixo, a título de passivo fictício:

Exercício de 2013 = R\$ 135.465,92;

Exercício de 2014 = R\$ 1.048,66;

Exercício de 2015 = R\$ 46.203,91;

Exercício de 2017 = R\$ 82.676,74.

O julgador de Primeira Instância converteu os autos em diligência para que o autuante ou substituto legal cumpra as providências que enumerou e, sendo o caso, lavrar Termo de Aditamento.

Em resposta, o autuante juntou os documentos de fls. 197/225.

Retornando aos autos ao julgamento de primeira instância administrativa, os mesmos foram devolvidos ao autuante ou substituto legal, para retificação dos campos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1 do presente auto de infração e, se fosse o caso, lavrar Termo de Aditamento.

Em atendimento, o autuante alegou: "constatamos que o referido Auto de Infração está de acordo com o que pensamos ser o correto. Portanto solicitamos o devido andamento no julgamento".

Em retorno ao julgador singular esse faz breves considerações sobre a preliminar de tempestividade e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, passando à análise dos requisitos formais, os quais entendeu por cumpridos. 





Quanto ao mérito da autuação, entende que o lançamento encontra respaldo na legislação tributária, conforme tipificação da infração e penalidade, que guardam perfeita correlação com os fatos narrados nos históricos.

Aduz que em verificação ao que dos autos constam percebe-se, sem maiores dificuldades, que não assiste razão à autuada, pois de um lado se tem o trabalho do fiscal, que apontou de forma clara, precisa e resumida as razões da presente autuação e de outro lado, as alegações de defesa, com argumentos imprecisos, que contrariam o Art. 45, inciso I, da Lei nº 1.288/01.

Entende que os argumentos trazidos pelo sujeito passivo não podem encontrar amparo, posto que ao analisar os comprovantes de pagamentos juntados pela defesa (fls. 70/191), percebe-se que os mesmos já constam dos levantamentos elaborados pelo Fisco, ou seja, já foram considerados pelo autuante nos respectivos montantes, como valores pagos aos fornecedores.

Assim, entende que o trabalho fiscal está correto e deve prevalecer sem reparos.

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins como fundamento, concluindo que os autos estão suficientemente instruídos para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado e dar sustentação ao auto de infração.

Ante ao exposto, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento, para julgar procedente o auto de infração nº 2018/001274 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário exigido na inicial, acrescido das cominações legais.

O contribuinte foi intimado da sentença por via Postal (A.R fls. 245), na data de 17/08/2021, comparecendo aos autos na data de 16/09/2021, repisando os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Expõe que sobre o argumento utilizado na decisão singular de que os comprovantes de pagamentos anexados à impugnação administrativa já teriam sido considerados no levantamento elaborado, em uma análise a esses documentos é possível verificar a discrepância entre os valores atuais do crédito tributário e o valor



e

7



real dos passivos fictícios, quando observados os comprovantes de transferência bancária.

Sustenta que, além disso, alguns pagamentos foram realizados nos exercícios subsequentes por questões econômicas do contribuinte, que procedeu com o pagamento do ano de 2013 no ano posterior, 2014, e por algum motivo não foram considerados, nem após a demonstração efetiva da transferência bancária.

Alega que a manutenção da autuação, após robusta documentação juntada, em relação aos pagamentos já comprovados, caracteriza enriquecimento ilícito, uma vez que o Estado não pode autuar o contribuinte senão pela inequívoca comprovação da existência de passivo fictício, o que não é o caso; que o crédito tributário é indevido em relação a tais documentos, valores que devem ser subtraídos dos montantes previstos nos campos 4.11 a 8.11 do auto de infração, uma vez que não houve qualquer descumprimento de obrigação no que diz respeito aos pagamentos comprovados, pedindo pela improcedência da autuação.

Instada a se manifestar a Representação Fazendária, considerando que o recurso apresentado se restringiu de forma tímida, sem trazer a materialização dos fatos alegados e considerando os fundamentos e princípios que fundamentaram a decisão de primeira instância, recomenda a confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

O presente lançamento trata de reclamação quanto a ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributadas (omissão de receitas), em face do fato gerador presumido devido à manutenção de obrigações já pagas no Passivo (fornecedores), conforme apurado no Levantamento da Conta Fornecedores – Análise do Saldo, relativo ao período de 01/01/2013 a 31/12/2017.





Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Não foram suscitadas preliminares no Recurso Voluntário impetrado pela parte.

Quanto ao mérito, o recorrente contesta o argumento contido na sentença de que os comprovantes de pagamentos anexados na impugnação administrativa já haviam sido considerados no levantamento elaborado, alegando que, em análise aos documentos, é possível verificar a discrepância entre os valores atuais do crédito tributário e os valores reais dos passivos fictícios, quando observados os valores de transferências bancárias.

Segue expondo que, desta forma, através da robusta documentação juntada inicialmente, a manutenção do crédito tributário em relação aos pagamentos já comprovados, caracteriza enriquecimento ilícito.

Os levantamentos fiscais foram refeitos pelo recorrente, anexados ao processo juntamente com alguns documentos (faturas, duplicatas, recibos de pagamentos bancários e outros) às fls. 67/193, onde evidenciam créditos tributários devidos, reconhecidos pela parte, menores que os efetivamente exigidos na autuação.

Pois bem, em detida análise a tais documentos, assim como o julgador singular, conclui que, apesar de terem sido refeitos os levantamentos de forma parcial, se constata que absolutamente todos os documentos trazidos pelo recorrente em seu levantamento contestatório foram incluídos naquele que originou o auto de infração.





A diferença entre um e outro levantamento, fisco e contribuinte, se pontua na inclusão, pelo último, de transferências bancárias ao final dos levantamentos, nos exercícios de 2013 (fls. 67/69) e 2014 (fls. 129/130), que consideradas, reduzem os valores autuados a título de passivo fictício àqueles reconhecidos como corretos pela parte.

Tais transferências bancárias, relativas a duplicatas diversas, foram introduzidas ao levantamento, alterando-lhe substancialmente o resultado, no entanto, as mesmas estão despidas de qualquer lastro documental, como se pode observar dos documentos juntados às paginas seguintes dos autos.

Não foram colacionadas ao processo provas de que os valores dessas transferências se relacionam com pagamentos de duplicatas, especificamente àquelas listadas no levantamento fiscal. As mencionadas transferências não são esclarecedoras, e, ainda que fossem, não foram acompanhadas dos respectivos comprovantes.

Quanto a não consideração, por parte do agente do fisco, de pagamentos de duplicatas que o contribuinte afirma ter saldado no exercício subsequente, citando como exemplo: "duplicatas de 2013 pagas em 2014", tal argumento reflete o desconhecimento da parte quanto o mecanismo contábil da conta fornecedores, pois os saldos informados no balanço patrimonial como fornecedores em aberto, objeto de verificação no levantamento fiscal, deve ser justamente e por seu total abatidos no decorrer do ano seguinte.

Saliento que foi verificado nos dois turnos de análise e julgamento, que os documentos que foram acostados pela parte foram integralmente consignados no levantamento fiscal, portanto, não se tratam de inovações ou pagamentos não considerados pelo fisco.

O registro no Balanço Patrimonial, de saldo credor fictício em relação à conta fornecedor, mantendo como parte desse saldo obrigações já adimplidas ou inexistentes, presume a ocorrência de omissão de saídas tributadas, em conformidade ao Art. 21, inciso I, alínea "c", da Lei nº 1.287/01 (CTE/TO):

[Assinatura]



[Assinatura]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I - o fato de a escrituração indicar:

c) **manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes; (grifamos)**

Considerando a relatividade da presunção, a prova em contrário de sua materialização é objetiva, requerendo apenas a comprovação de quitação, no ano seguinte, de todos os títulos constantes do levantamento que embasa a autuação.

No presente caso, o argumento que poderia modificar a autuação trata da quitação de fornecedores através de transferências bancárias, todavia, além de não referenciar as duplicatas constantes do levantamento, sequer foram documentalmente comprovadas.

A ausência de provas em contrário sustenta a indicação de omissão de receitas, consistente no registro de um passivo inexistente, em razão da ausência de ativos em contrapartida, confirmando, assim, a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto.

Ante os argumentos expostos e por tudo mais que dos autos consta, no mérito, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001274 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 51.929,21 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), do campo 4.11; R\$ 13.778,27 (treze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), do campo 5.11; R\$ 29.738,13 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e treze centavos), do campo 6.11; R\$ 13.062,76 (treze mil, sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), do campo 7.11 e R\$ 19.866,15 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.

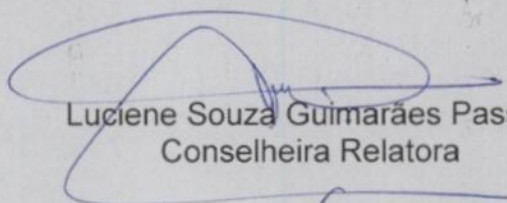


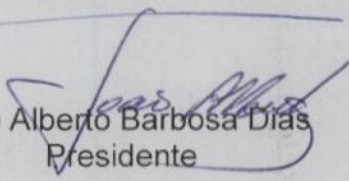


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001274 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 51.929,21 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), do campo 4.11; R\$ 13.778,27 (treze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), do campo 5.11; R\$ 29.738,13 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e treze centavos), do campo 6.11; R\$ 13.062,76 (treze mil, sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), do campo 7.11 e R\$ 19.866,15 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias de novembro de 2024.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

